



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 18.

I – o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano, ou aos clientes particulares;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta reforça o princípio da **isonomia no atendimento aos consumidores de planos de saúde**, vedando expressamente qualquer forma de discriminação entre beneficiários de diferentes operadoras, produtos ou mesmo em comparação com clientes particulares. Essa medida é fundamental para garantir que todos os usuários recebam o mesmo padrão de cuidado, independentemente da origem contratual do seu vínculo, promovendo um ambiente assistencial justo e equitativo.

A diferenciação no atendimento com base no tipo de contrato ou na operadora do consumidor pode gerar **situações de exclusão, constrangimento e desigualdade**, especialmente em contextos em que a prestação de serviços de saúde depende de conduta ética e técnica isenta de preconceitos. A medida busca coibir práticas que privilegiem clientes de planos com maior valor agregado ou



atendimentos particulares, o que compromete a confiança no sistema de saúde suplementar e fere os direitos do consumidor.

Ao proibir de forma clara e objetiva qualquer tratamento desigual entre beneficiários, a proposta também fortalece a **fiscalização e a responsabilização** de prestadores e operadoras que adotem condutas discriminatórias. Trata-se de uma medida essencial para a **garantia da dignidade do paciente**, da efetividade da regulação setorial e da manutenção de um padrão uniforme de qualidade na assistência prestada a todos os usuários da saúde suplementar.

Sala da comissão, 1 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

